



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004949-42.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante EDNA APARECIDA MARTINS SANTEIJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32892

APELAÇÃO Nº: 1004949-42.2024.8.26.0541

APELANTE: EDNA APARECIDA MARTINS SANTEIJO

APELADOS: GRUPO ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

JUIZ: FELIPE FERREIRA PIMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto em conta corrente de contraprestação por serviço não contratado. Sentença de parcial procedência. Ausência de relação jurídica reconhecida, ficando as rés condenadas a devolver à autora, em dobro, o valor indevidamente descontado da sua conta bancária, bem como a indenizá-la por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Inconformismo da autora. **INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIAME JURÍDICO ENTRE OS CONTENDORES.** Ausência de comprovação de que a autora tenha contratado os serviços que lastreiam os descontos promovidos pela instituição financeira ré em favor da seguradora corré. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.** A má-fé subjetiva é despicienda para fins de caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo. No caso em apreço, não há que se falar em engano escusável. **DANOS MORAIS.** O desconto realizado reduziu os módicos ganhos da parte autora, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Danos extrapatrimoniais configurados. Indenização devida. Quantum indenizatório. Princípio da non reformatio in pejus. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 194/200, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na prefacial para: i) declarar inexistente a relação jurídica

entre as partes impugnada na petição inicial; ii) determinar o cancelamento do contrato de seguro entre as partes e do desconto oriundo desta suposta contratação, sob a rubrica "ASPECIR" na conta bancária da parte autora; e, iii) condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora o dobro do valor que lhe foi indevidamente descontado, a título de danos materiais; e mais R\$ 5.000,00, pelos danos morais infligidos, incidindo sobre ambos os valores correção monetária e juros de mora.

De mais a mais, carrou às vencidas a obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela exclusivamente a autora para veicular anseios de que a cifra indenizatória por dano extrapatrimonial seja majorada para R\$ 10.000,00, valor pleiteado na petição inicial, requerendo, outrossim, a elevação da verba honorária. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões apenas pela instituição financeira (fls. 216/226).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relata a autora que tomou ciência de que descontos indevidos vinham sendo efetuados em conta bancária de sua titularidade mantida perante o Banco Bradesco para pagamento de contraprestação de prêmio de contrato de seguro com a Aspecir - União Seguradora S/A, que argui, no entanto, não haver celebrado, motivando o ajuizamento da contenda, que, ao final, foi julgada parcialmente procedente, desfecho contra o qual se insurge.

In casu, há apenas 01 (um) desconto em sua conta no valor de

R\$ 78,00, sob a denominação de "ASPECIR" (fls. 17), datado 26.06.2024, objetivando a restituição em dobro.

Com efeito, a prática de ato ilícito foi acertadamente reconhecida na origem. Contra isso não se insurgiram as apeladas.

Do mesmo modo, sobre a devolução em dobro e o comando do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que, por longo tempo, parte relevante da jurisprudência compreendeu que a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplica às hipóteses em que ficar comprovada a má-fé do fornecedor.

Lado outro, havia quem defendesse que somente a hipótese de engano justificável tem o condão de eximir o fornecedor de restituir a quantia cobrada indevidamente, conforme dispõe de forma expressa o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

A divergência foi recentemente sanada pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS. Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é despicienda para fins de

caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo.

No caso em apreço, não há que se falar em engano escusável. Em verdade, a instituição financeira ré, associada à seguradora corré, perpetrou desconto indevido, sem base para tanto. Na captação de clientes, demonstrou não adotar as cautelas mínimas para efetuar a contratação. Violou, pois, a boa-fé objetiva.

Sendo assim, exsurge mesmo inevitável a condenação à restituição em dobro do total descontado.

Quanto ao dano moral, a configuração de prejuízo extrapatrimonial é inequívoca, na medida em que o desconto reduziu indevidamente os parcos ganhos da autora, que, segundo consta, tem como única fonte de renda o benefício previdenciário.

Corroborando com este entendimento, o seguinte trecho extraído do REsp nº 1.238.935/RN, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi:

Na hipótese dos autos existem peculiaridades que justificam e tornam certa a condenação por dano moral. De um lado, a angústia causada ao autor em ver subtraída de sua conta corrente, mensalmente, quantia que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de suas obrigações (...). De outro lado, (...) restou incontroverso que eles ocorreram, não podendo ser desconsiderado o fato de que o recorrido precisou inclusive contratar advogado e ingressar em juízo, ante a resistência do banco réu, mesmo após o estorno realizado, de suspender os descontos indevidos. Todas essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que é cabível a indenização por dano moral em razão de descontos efetuados da conta corrente do autor, sob o pretexto de que seriam referentes às parcelas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que, incontroversamente, não existiu (STJ, REsp nº 1.238.935, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/04/2011).

Em suma, verifica-se que a situação em exame realmente

ultrapassou os limites daquilo que hodiernamente se denomina de mero contratempo.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, este deve expressar uma quantificação adequada e justa, evitando-se tanto o exagero quanto o aviltamento de indenização.

Isto é, a indenização deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados, sem acarretar enriquecimento sem causa. Outrossim, deve gerar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano sofrido. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Considerando esses parâmetros, o extrato apresentado pela autora demonstra que o desconto foi realizado em um único mês, no valor de R\$ 78,00. Em casos semelhantes, tenho entendido que a quantia de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, é adequada para reparar o dano sofrido.

Todavia, em atenção ao princípio que impede o agravamento da situação daquele que apela com exclusividade (*no reformatio in pejus*), deve ser mantido o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00.

Portanto, a r. sentença vergastada há de ser mantida.

Finalmente, mantenho a distribuição da verba sucumbencial arbitrada em primeiro grau (10% do valor da causa). O valor se mostra suficiente a remunerar dignamente os serviços prestados pelo patrono em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simplicidade da demanda e da participação nos atos processuais.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora